Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1178/2020

PROCESSO TC/MS	**:** TC/5092/2013/001
PROTOCOLO	**:** 1706099
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO – em PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE GUIA LOPES DA LAGUNA
RECORRENTE	**:** JÁCOMO DAGOSTIN
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – PARECER PRÉVIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – AUSENCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS – PARECER DO CONTROLE INTERNO – EXTRATOS E CONCILIAÇÕES BANCÁRIAS – LEI AUTORIZATIVA DE CRÉDITOS ADICIONAIS E SEUS DECRETOS – REPUBLICAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO A APROVAÇÃO – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO – DESPROVIMENTO.

A apresentação de documentos e justificativas insuficientes para sanar as impropriedades da prestação de contas anual de governo, decorrentes da ausência de envio de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, impõe a manutenção do parecer prévio contrário à aprovação das contas do Município.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 26 a 29 de outubro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **negar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Jácomo Dagostin**, mantendo a Deliberação **PA00 - G.RC - 4/2016**, proferida nos autos do Processo TC/5092/2013, no qual se decidiu pela emissão de **parecer prévio contrário** à aprovação das contas do município, diante da ausência de **envio de documentos obrigatórios** a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 29 de outubro de 2020.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relato

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. **Jácomo Dagostin**, ex-Prefeito Municipal de Guia Lopes da Laguna – MS, em face da Deliberação **PA00 - G.RC - 4/2016**, no qual se decidiu pela emissão de **parecer prévio contrário** à aprovação das contas do município, relativo ao **exercício de 2012**, prolatada nos autos do processo originário, a saber:

> ACORDAM pela emissão de **parecer prévio contrário a aprovação** das contas anual do Município de Guia Lopes da Laguna, referente ao exercício financeiro de 2012, gestão do Prefeito Jácomo Dagostin, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em face da ausência de documentos de remessa obrigatória, previstos no anexo I, capítulo I, seção II, item "1.2", letra "b", itens "19, 20, 29 e 30" da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos no mesmo período; e pela comunicação do resultado nos termos regimentais.**(grifo nosso)**

Notificado do julgamento proferido por esta Corte Fiscal, o Sr. Jácomo Dagostin, apresenta Recurso Ordinário (fls. 2-403) requerendo o conhecimento e a reforma da decisão proferida, sob a alegação de envio dos documentos faltantes na forma de itens enumerados, a fim de sanar as irregularidades apresentadas nas análises anteriormente examinadas.

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, por meio da Análise ANA - DFCGC - 2941/2019, apreciou todo o processo novamente, uma vez que foram enviados inúmeros documentos e concluiu pelo **não provimento do recurso**, mantendo inalterada a Deliberação PA00 - G.RC - 4/2016.

Ato contínuo, a Auditoria do Corpo Especial se manifestou pelo Parecer PAR – GACS CLO – 18090/2019, opinando pelo **não provimento do recurso**, em face do não saneamento das falhas apontadas e posiciona-se pela manutenção do parecer prévio contrário.

O Ministério Público de Contas, consoante Parecer PAR – 3ª PRC – 2680/2020, acompanhou entendimento do órgão Instrutivo para opinar pelo **não provimento do recurso**, mantendo inalterada a deliberação do acórdão PA00 - G.RC - 4/2016.

É o breve relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1 – CONHECIMENTO

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP - GAB.PRES. - 49892/2016, atendendo os requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e arts. 149 a 151 da Resolução Normativa n° 76/2013, vigente à época da interposição.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

2 – MÉRITO

O recorrente se insurge contra a seguinte decisão:

> O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator
>
> Mediante o exposto, acolhendo os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, VOTO pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** da prestação de contas anual do Município de Guia Lopes da Laguna/MS, referente ao exercício financeiro de 2012, gestão do Prefeito Jácomo Dagostin, nos termos dos art. 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012, em face da ausência de documentos de remessa obrigatória, previstos no Anexo I, Capítulo I, Seção II, item 1.2, letra "b", itens 19, 20, 29 e 30, da IN/TCE/MS nº 35/2011, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos no mesmo período.(grifo nosso)

No presente caso, a questão discutida se restringe ao envio de documentos de remessa obrigatória a esta Corte, como o inventário analítico de bens, o parecer do controle interno, extratos e conciliações bancárias, lei autorizativa de créditos adicionais e seus decretos, assim como a republicação de demonstrativos contábeis.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que foram enviados pelo jurisdicionado vários documentos e justificativas (fls. 2-403), os quais foram analisados item a item, sob o aspecto do registro contábil e do envio dos documentos, pela equipe técnica (fls. 408-432) e pela auditoria do corpo especial (fls. 434-445), assim como pelo Ministério Público de Contas (fls. 446-449).

Contudo, não foram apresentados documentos e justificativas que possam comtemplar a regularidade das contas, pois se percebe que a legislação não foi cumprida em sua totalidade em nenhum dos itens tidos como irregulares e que os documentos enviados não sanam as impropriedades.

Por fim, as razões apresentadas no presente recurso não são suficientes para renovar a decisão diante das justificativas e documentos apresentados, logo, acolho o entendimento dos técnicos desta Corte de Contas, que concluem pela falta de condições necessárias à aprovação da prestação de contas em análise.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, recebo os pareceres da Auditoria do Corpo Especial e do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

I – CONHECER do Recurso Ordinário interposto por Sr. **Jácomo Dagostin**, CPF nº 107.237.061-15, ex-Prefeito Municipal de Guia Lopes da Laguna/ MS, por observância dos postulados de admissibilidade prescritos nos arts. 66, I, e 69 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 159 e 160, incisos e Parágrafos, da Resolução TC/MS nº 98/2018.

II – No mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, mantendo a Deliberação **PA00 - G.RC - 4/2016**, proferida nos autos do Processo TC/5092/2013, no qual se decidiu pela emissão de **parecer prévio contrário** à aprovação das contas do município, diante da ausência de **envio de documentos obrigatórios** a esta Corte de Contas;

III – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e não provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de outubro de 2020.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

MSS/dssm